

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0055489-46.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A (RÉU)

AGRAVADO: DANIEL BARRETO PINTO REP/ P/ S/ PAI ARTUR DE OLIVEIRA
PINTO (AUTOR)

RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação recebida como exceção de pré executividade. Rejeição liminar por inadequação da via eleita, necessidade de dilação probatória. *Error in procedendo*. Necessidade de análise do mérito da impugnação. Anulação do *decisum*. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou liminarmente, sob a forma de exceção de pré-executividade, impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nos autos principais. O agravante sustenta que não é devida a multa cominatória de R\$ 10.308,47 fixada em razão de alegado atraso no cumprimento de obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento de saúde do agravado, insurgindo-se contra a rejeição liminar da sua defesa incidental.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir: (i) se a defesa apresentada pelo executado deve ser recebida como **impugnação ao cumprimento de sentença** (art. 525 do CPC) ou como **exceção de pré-executividade**; e (ii) se a decisão que rejeitou liminarmente a defesa, sem apreciação do mérito, incorreu em *error in procedendo*, ensejando a sua anulação.

III. Razões de decidir

3. Consoante o art. 525 do CPC, o executado pode se opor ao cumprimento de sentença por meio de impugnação nos próprios autos, dentro do prazo legal. A impugnação foi tempestivamente apresentada, alegando excesso de execução pela cobrança de *astreintes*.

4. O Juízo *a quo* equivocou-se ao receber a peça como exceção de pré-executividade, rejeitando-a de plano, quando o conteúdo e a finalidade da manifestação do executado correspondiam claramente à impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução (cobrança de multa cominatória).

5. A decisão impugnada incorreu em *error in procedendo*, impondo-se a sua anulação, para que a impugnação seja recebida e processada, com análise do mérito pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para anular a decisão agravada, determinando que a peça apresentada seja recebida e processada como impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).

Tese de julgamento: "1. Apresentada defesa pelo executado nos próprios autos, no prazo legal e com conteúdo típico de impugnação ao cumprimento de sentença, deve a peça ser recebida e processada como tal."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 525, 536, § 4º, e 803, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0061989-33.2022.8.19.0001, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, 15ª Câmara de Dir. Privado, j. 08.11.2023. Agravo de Instrumento



0017352-92.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº. **0055489-46.2025.8.19.0000**, em que é agravante **BRDESCO SAUDE S/A (RÉU)** e agravado **DANIEL BARRETO PINTO REP/ P/ SI/ PAI ARTUR DE OLIVEIRA PINTO (AUTOR)**.

Acordam os Desembargadores que integram a **6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, anulando-se o *decisum* para que a peça de índice 163407457 do originário seja recebida e processada como impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto abaixo colacionados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRDESCO SAUDE S/A (RÉU)** contra decisão de 13/06/2025 que rejeitou liminarmente a *exceção de pré-executividade (impugnação ao cumprimento de sentença)* promovido por **DANIEL BARRETO PINTO REP/ P/ SI/ PAI ARTUR DE OLIVEIRA PINTO (AUTOR)**, nos seguintes termos (id 200720795 do principal):

*“**Trata-se de exceção de pré executividade** em que o réu alega ser indevida a multa aplicada por descumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo estabelecido. Subsidiariamente, requer a sua redução. Afirmou, em síntese, que adotou todas as medidas necessárias para seu cumprimento, inclusive a indicação de outras clínicas para efetuar o tratamento médico.*

Contudo, pelo que se depreende dos autos, as clínicas indicadas, que poderiam afastar a aplicação da multa caso prestassem o serviço, informaram ao autor que não tinham condições de efetuarem o atendimento, id. 62345934.

Percebe-se que há contradição nas alegações das partes e que necessário se faz a dilação probatória.

Pelo exposto, recebo a exceção de pré executividade e a rejeito já que a mesma consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Desta feita, a permissividade à utilização da exceção de pré-executividade reside na existência de vício atinente à matéria de ordem pública, desde que, concomitantemente, haja presença de prova pré-constituída, sem dilação probatória, em que o juiz de ofício pode reconhecer.

De maneira que se for preciso a dilação probatória, deverá o executado opor embargos à execução em vez da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré executividade mostrava-se instrumento interessante até 2006 em termos financeiros, haja vista que para a oposição de embargos à execução se exigia a garantia do juízo, de sorte que escolhida a via da exceção de pré-executividade se fugia da necessidade de tal requisito de admissibilidade.

Embora, em 2006, tenha restado excluída a necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, acabando com a utilidade estratégica da exceção de pré executividade para aquele fim, com a vigência do CPC/15, em seu art. 803, parágrafo único, ingressou na ordem processual civil a possibilidade de atacar nulidades da execução (como a ausência de título executivo, falta de regular citação, falta de verificação do termo ou condição) por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução.

Ocorre que o réu, em sua exceção de pré-executividade, pretende atacar o mérito da sentença já transitada em julgado e que constituiu o título executivo, o que não é admitido pela novel legislação processual.

Assim, REJEITO LIMINARMENTE O INCIDENTE.”

Irresignada, a parte ré sustenta, em síntese, que: **(i)** na fase de cumprimento de sentença, realizou o depósito do valor de R\$ 15.395,94 a que foi condenada a título de compensação por dano moral, custas processuais e honorários de sucumbência, sendo ilegítima a cobrança de R\$ 10.308,47 a título de *astreinte* por descumprimento/atraso da tutela de urgência anteriormente concedida, o que motivou a apresentação de **impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §4º do CPC)**, e não exceção de pré-executividade (cabível em matéria de ordem pública) como entendeu o Juízo *a quo*; **(ii)** o valor perseguido pelo autor em cumprimento de sentença referente exclusivamente à multa/astreintes não é devido justamente por ausência de descumprimento, o que deveria ser analisado pelo Juízo *a quo* como mérito da impugnação apresentada; o montante exigido pelo autor refere-se à multa aplicada em razão de um alegado atraso por parte da ré no cumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão que concedeu a tutela de urgência, consistente no custeio direto das terapias prescritas ao autor junto à clínica indicada; o autor alegou que a ré atrasou o cumprimento da tutela por 29 dias, tendo em vista que o reembolso das despesas médicas foi efetuado em 29/06/2023, ensejando multa de R\$ 10.308,47; alega que adotou todas as medidas necessárias para garantir o regular cumprimento da obrigação de fazer; a decisão conferiu à seguradora a faculdade de indicar uma clínica credenciada com disponibilidade para atender a criança e, assim que intimada da decisão em 23/05/2023, indicou clínicas, as quais o autor teria rejeitado, quando a ré entrou em contato com a CLÍNICA ALBACETE e acordou que as despesas relativas ao tratamento do autor seriam emitidas e cobradas diretamente da BRADESCO SAÚDE, promovendo, assim, o integral cumprimento da tutela de urgência deferida; assim que o tratamento teve início, as despesas correspondentes foram integralmente custeadas pela ré; **(iii)** não há qualquer prova de que, após a liminar, a seguradora tenha negado a cobertura/reembolso; nos termos do art. 12, VI, da Lei 9656/1998, o reembolso será realizado no prazo máximo de 30 dias desde que apresentada a documentação médica adequada depois de prestado o serviço; **(iv)** impossibilidade de fixar multa diária obrigação de pagar (reembolso de despesas médicas); **(v)** é preciso reconhecer

adimplemento substancial da obrigação com o início do tratamento, ainda que se cogite um atraso; **(vi)** subsidiariamente, redução das *astreintes* (art. 537, § 1º, I do CPC).

Pugna pelo provimento do recurso interposto a fim de que seja afastada a rejeição liminar da impugnação, determinando-se que o Juízo *a quo* julgue o mérito da impugnação; subsidiariamente, que a Câmara julgue diretamente o mérito da impugnação, afastando-se a cobrança de *astreintes* (multa por suposto atraso); ou ainda, que reduza a multa conforme princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa da agravada.

Sem contrarrazões (id. 30).

Pronunciamento da D. Procuradoria de Justiça no índice 34 reconhecendo que não se trata de Exceção de pré executividade, mas de Impugnação ao cumprimento de sentença.

VOTO

O agravo é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que, ao analisar **Impugnação ao cumprimento de sentença** (índice 163407457 do originário) - em que se alega ser indevida a cobrança de multa de R\$ 10.308,47 por descumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de tutela de urgência (tratamento de TEA) - a recebeu como Exceção de pré executividade, rejeitando-a liminarmente por inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída, uma vez que o argumento do executado (cumprimento da tutela no prazo estabelecido) depende de dilação probatória.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão para que seja julgado o mérito da Impugnação

Nesse contexto, as razões recursais merecem prosperar.

De fato, no caso dos autos, iniciado o cumprimento de sentença, o devedor poderá opor-se a ele por meio de impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 c/c art. 536, §4º do CPC, e não exceção de pré executividade, como recebeu o Juízo *a quo*, ou embargos à execução em ação própria como sugeriu.

No presente caso, verifica-se que o executado apresentou legítima impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, alegando excesso de execução por cobrança de *astreintes*, dentro do prazo legal, devendo a peça ser recebida e processada como tal.

Por conseguinte, ante ao *error in procedendo*, merece a decisão ser anulada para que o Juízo *a quo* receba a Impugnação ao cumprimento de sentença e julgue o seu mérito, sob pena de supressão de instância, escrutinando as provas apresentadas pelas partes e concluir pelo descumprimento ou não da tutela de urgência e, assim, pela legitimidade ou não da cobrança de *astreintes* pelo autor.

Por esclarecedor, confirmam-se precedentes em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFESA APRESENTADA COM O NOME DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ATENDIDOS TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, O NOME ATRIBUÍDO À PEÇA JURÍDICA É IRRELEVANTE PARA O CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PEÇA APRESENTA NOS PRÓPRIOS AUTOS, DENTRO DO PRAZO LEGAL, APRESENTANDO CONTEÚDO E FORMA DE CONTESTAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL QUE NÃO PODE INVIABILIZAR O DIREITO A DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0061989-33.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 08/11/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO Q APRESENTOU IMPUGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL, ALEGANDO EXCES

DE EXECUÇÃO, PORÉM, INTITULADA COMO "EMBARGOS À EXECUÇÃO". DECISÃO COMBATIDA QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROVIDENCIAR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO EM 15 DIAS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA APRESENTADA, O QUE MERECE REFORMA. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE DESAFIA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 525 DO CPC. PEÇA APRESENTADA QUE POSSUI ESSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, DEVENDO SER RECEBIDA E PROCESSADA COMO TAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0017352-92.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 08/05/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso interposto para dar-lhe provimento, anulando-se o *decisum* para que a peça de índice 163407457 do originário seja recebida e processada como impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado

